

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS E O SEU NECESSÁRIO RECONHECIMENTO COMO SERES SENCIENTES

Luiza Quadros Câmara

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Advogada.

Resumo – O presente artigo visa, através de análise do direito comparado, da lei, da doutrina e, também, à luz da neurociência, demonstrar a necessidade e a possibilidade da alteração do status jurídico dos animais não humanos na legislação civil vigente. Defende-se o reconhecimento dos animais como seres sencientes e o conseqüente abandono da concepção de “coisa” móvel, como bem semovente, frente às constatações obtidas a partir da Declaração de Cambridge. Abordou-se tanto a norma constitucional quanto a norma infraconstitucional, de modo a demonstrar a insegurança jurídica e o conflito do texto legislativo pátrio quando comparado com a realidade fática.

Palavras-chave – Direito Civil. Senciência Animal. Bens Semoventes. Declaração de Cambridge.

Sumário – Introdução. 1. A natureza jurídica dos animais não humanos à luz do Código Civil em contraponto ao paradigma biocêntrico. 2. A constatação da sentiência animal através da Declaração de Cambridge e as inovações no ramo da neurociência. 3. A necessária revisão do status jurídico dos animais não humanos com o seu reconhecimento como seres sencientes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca analisar as mudanças de paradigmas e percepções sociais que resultaram no amadurecimento do pensamento jurídico, no tocante aos animais não humanos.

Para tanto, é necessário realizar uma desconstrução da ótica antropocêntrica, com base nas ciências ambientais, dando espaço ao biocentrismo, que coloca a vida como protagonista da tutela ambiental.

Outrossim, o artigo tem como escopo discutir a necessidade e a viabilidade da alteração do status dos animais na categoria de “coisa”, para ingressar na de seres sensíveis, diante da constatação científica da sentiência animal, para uma justa adequação à realidade fática.

O tema abordado, ainda controvertido, vem recebendo destaque, pouco a pouco, na pauta de proteção aos animais. Isto porque o atributo da dignidade, que antes era conferido tão somente ao ser humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, alcança o animal não humano, em razão da sua existência como ser vivo.



Para uma melhor compreensão do assunto, inicia-se o primeiro capítulo do presente trabalho trazendo à baila uma sucinta análise acerca da natureza jurídica dos animais perante a doutrina civilista clássica em contraponto ao paradigma biocêntrico, que os reconhece como sujeitos de direitos.

Em seguida, no segundo capítulo são tratadas as inovações científicas obtidas no ramo da neurociência, numa perspectiva global, a partir da Declaração de Cambridge, onde se constatou a existência da senciência animal.

Já o terceiro e último capítulo propõe uma exposição das implicações negativas concernentes à permanência do status jurídico atribuído ao animal não humano como bem semovente, na legislação brasileira, indo de encontro aos preceitos constitucionais e à doutrina alienígena.

Quanto à metodologia, a pesquisa abarca diversos campos do conhecimento, que transcendem o próprio direito, utilizando como metodologia a pesquisa teórica, doutrinária e jurisprudencial, contextualizada sob uma ótica ética e sociológica, com abordagens da neurociência.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL EM CONTRAPONTO AO PARADIGMA BIOCÊNTRICO

O direito civil clássico, marcado por um processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico, a partir da pós-revolução francesa, submeteu os animais não humanos ao regime de propriedade, uma vez que os insere na categoria de mera “coisa” e os rege, no âmbito do direito privado, pelos direitos reais – também conhecidos como direito das coisas.

Vale destacar que o antropocentrismo posiciona o ser humano como medida de todas as coisas e, segundo Comparato¹, é a ideia de que “todos os demais seres valem como meios para plena realização humana”. Sob esta perspectiva, o homem se coloca acima do próprio meio em que faz parte e de todo o entorno, até mesmo do Direito Ambiental, que, segundo tal concepção, existiria tão somente para satisfazer as necessidades humanas.

Inclusive, Fiorillo² reforça essa ideia ao dispor que “o direito ambiental possui uma visão antropocêntrica já que o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”. Logo, para a abordagem antropocêntrica, as regras de

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 73.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 110.



conduta do direito ambiental orientam a relação entre indivíduo e natureza apenas enquanto necessária à racional utilização de bens e recursos essenciais para assegurar a sadia qualidade da vida humana.

Nesse diapasão, não à toa que, quanto ao Direito Civil pátrio, os animais são havidos como semoventes. Significa dizer que animais não humanos correspondem a bens móveis e, portanto, objetos que possuem movimento próprio, conforme redação dada pelo próprio diploma civil, em seu artigo 82³, desconsiderando o fato de se tratar de seres passíveis de dores e sofrimento emocional.

Importante mencionar que, no que tange à visão animal, já é perceptível uma evolução de mera propriedade do Código Civil de 1916 para uma real importância na atual Carta Magna quanto à manutenção do equilíbrio ecológico, através da edição da Lei nº 9605, em 1998, Lei de Crimes Ambientais⁴.

A mentalidade do especismo e do antropocentrismo, contudo, ainda demonstram muita força no âmbito da legislação infraconstitucional, por mais que a Constituição Federal vede a prática de crueldade aos animais, proteção esta que ainda se revela insuficiente, uma vez que não basta a garantia de direito à vida sem que haja a criação de ações e medidas que proporcionem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se, todavia, uma união de esforços da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 225, §1º, VII⁵, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, posto que, como seres sencientes, merecem ter sua integridade física protegida, indo ao encontro do modelo biocêntrico. Sobre o tema, menciona Maria Izabel Toledo⁶ que:

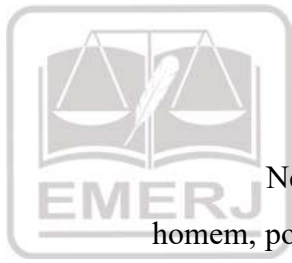
[...] a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). “Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.

³ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁴ BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁵ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 ago. 2021.

⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 7, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 01 abr. 2021.



Nesta esteira, depreende-se que a natureza possui um valor intrínseco, não atrelado ao homem, possuindo autonomia, impondo-se contra qualquer utilidade ou implicação para o ser humano e, assim, rompendo com o antropocentrismo e substituindo-o pelo parâmetro biocêntrico.

Outrossim, observa-se uma iminente necessidade de rompimento de paradigmas antropocêntricos do diploma civil vigente em direção ao parâmetro biocêntrico, já adotado por ditames constitucionais, tendo em vista que o biocentrismo privilegia a vida em todas as suas formas, retirando o foco, exclusivamente, dos interesses do ser humano.

Isto porque, de acordo com o Direito Civil, os animais possuem natureza jurídica de bens móveis, inserindo-os na categoria de coisas, estando suscetíveis, dessa forma, à livre disposição, utilização e gozo, de acordo com a finalidade social que lhe destine. Desconsideram-se por completo as inovações promovidas no campo da neurociência que constata a senciência animal.

Cumprе salientar que a palavra “senciência” não guarda relação etimológica com a palavra “sapiência”. Ainda que ambas carreguem raízes provenientes do latim, enquanto a primeira (*sapere*) tem o significado de inteligência, saber, conhecimento, a segunda (*sentire*) remete à ideia de sentir, ou, minimamente, a capacidade de sentir.

Partindo deste princípio, pode-se definir a senciência como um estado da mente que acompanha as sensações físicas, tais como dor, frio e fome, entre outras. Destarte, a senciência corresponde à sensibilidade, sendo algo que será encontrado unicamente em animais não humanos.

Ocorre que, para que os animais possam ser equiparados, no tocante à sensibilidade, ao homem, torna-se necessária a alteração do seu status jurídico de bens semoventes, seguido do seu reconhecimento como seres sencientes, o que implicaria no rompimento definitivo da ótica civilista antropocêntrica. Afinal, não será possível garantir a segurança e bem-estar do animal se este não deixar a categoria de coisa para ingressar na de seres sensíveis.

Nota-se que a adoção do paradigma biocêntrico pela legislação infraconstitucional revela o início de uma consciência ambiental que repensa a relação do ser humano com o meio e como as atividades antrópicas afetam a natureza e todos os seres nela inseridos. Para Milaré⁷, esta relevância dada a todos os seres representa o biocentrismo, ao colocar a vida como

⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



protagonista da tutela ambiental. Em suas palavras, “o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”.

No entanto, inevitavelmente, o modelo antropocêntrico permanece enraizado na cultura brasileira, ainda que esse método se demonstre ineficaz para a garantia de uma proteção ambiental adequada. Basta ver que não se demonstra plausível a compreensão que coloca tanto os animais quanto o ecossistema como instrumentos de propriedade para a satisfação do ser humano, sem lhes atribuir um valor intrínseco.

Insta salientar que em outros ramos do conhecimento, tal como na Biologia, o antropocentrismo teve sua desconstrução firmada, passando, a partir deste marco, a alterar a percepção ambiental nas relações jurídicas. Significa dizer que a evolução do esclarecimento quanto à natureza biológica reflete gradativamente na visão social, que, por sua vez, alcança o direito.

Nessa esteira, enfatiza Éder Marques de Azevedo⁸ que:

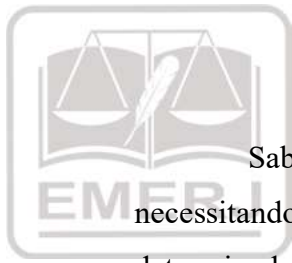
[...] as normas jurídicas de tutela dos animais e da biodiversidade revelam que o homem está se afastando da posição central das preocupações ambientais, deixando a condição de único protagonista de sujeito jurídico (perspectiva antropocêntrica), para que todas as manifestações de vida coexistam de forma igualmente importante, o que abrange a proteção da fauna, da flora, de micro-organismos, de ecossistemas, do patrimônio genético, enfim, da vida humana e não humana em um mesmo patamar (perspectiva biocêntrica).

Assim, vislumbra-se que tão somente através do rompimento da lógica antropocêntrica pela legislação pátria, sobretudo no âmbito civil, afastar-se-á a ideia de que os animais consistem em coisas apropriáveis do alcance humano, para, ao revés, atingir a dignidade da vida animal em sua plenitude, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, medida esta que se revela uma adequação à realidade fática.

2. A CONSTATAÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE E AS INOVAÇÕES NO RAMO DA NEUROCIÊNCIA

Para um melhor desdobramento deste capítulo, deve-se destacar a existência de um evidente progresso e estudo acerca do tratamento dado aos animais ao longo da história, no que diz respeito, exclusivamente, a um panorama internacional.

⁸ AZEVEDO, Eder Marques. *Da Desconstrução do Homo Sapiens à Consolidação dos Animais Não Humanos como sujeitos de direito: Uma questão de personalidade?* Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1., p. 211-239, jan./jun. 2014.



Sabe-se que, em regra, o direito se apresenta posteriormente ao surgimento dos fatos, necessitando, primeiro, de que estes existam ou sejam comprovados para que lhes seja atribuído determinado valor e, assim, reflitam na norma jurídica.

Sobre o tema, Pinho e Nascimento⁹ mencionam que:

[...] O direito é um fenômeno sempre inconcluso. A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época.

Inclusive, é possível citar, a título de exemplo, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁰, na década de 70, a partir de uma incessante luta de ativistas pela defesa dos direitos dos animais, que levaram à UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) uma proposta de documento legal e de caráter global que visava definir conduta acerca da defesa dos animais não humanos.

Sob esta perspectiva, compreender os animais pela literalidade do artigo 82 do Código Civil brasileiro¹¹, tratando-os como bens semoventes, apenas corrobora a defasagem da legislação pátria, que, visivelmente, não acompanha as evoluções sociais – no âmbito da matéria – em comparação ao cenário internacional.

A propósito, não são poucas as normas protetivas destinadas aos animais no direito alienígena. Convém destacar o Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em 1999, dotado de inovação, estabelecendo novas disposições para o Tratado da União Europeia e reconhecendo, pela primeira vez, os animais não humanos como seres sencientes¹², ao dispor a necessidade de “garantir uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade”¹³.

Trata-se de um rompimento definitivo com a corrente do antropocentrismo, a partir do reconhecimento de que os animais se assemelham aos homens por serem dotados de sensibilidade, podendo, naturalmente, despertar relações de afeto.

Para Francione¹⁴:

⁹ PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

¹⁰ UNESCO, *Declaração universal dos direitos dos animais*. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

¹¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406/compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹² PHILIPPI JR, Arlindo; et. al. *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. Manole: São Paulo. 2012, p. 39.

¹³ EUROPA. *Tratado de Amsterdão*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PT>>. Acesso em 28 ago. 2021.

¹⁴ FRANCIONE, G.L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp. 2013. p. 36.



Ser senciente significa ter um bem-estar experimental. Nesse sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de vidas, mas também na qualidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre número de anos que irão viver, mas como o judaísmo prega de possuírem um interesse de não sofrer e de experimentar prazer, tem um interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A senciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimentos para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações que ameaçam suas vidas [...] Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não têm interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida.

Em que pese seja possível observar uma primeira – e considerável – conquista em favor dos animais, a contar da entrada em vigor do tratado supramencionado, ao final dos anos 90, há de se conferir o protagonismo da Declaração de Cambridge na constatação da senciência animal, no âmbito na neurociência.

A aludida declaração foi escrita por Philip Low, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen e Christof Koch, sendo publicada em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no ‘Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals’ (Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos), no Churchill College, Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch¹⁵.

A Declaração de Cambridge consiste em um documento científico em que se constata que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram a consciência. Cuida-se do resultado de uma compilação de pesquisas na área neurocientífica que culminou no posicionamento oficial inédito sobre a capacidade de outros seres perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Nesse sentido, uma vez que os animais não humanos apresentam consciência e sensibilidade, torna-se necessária uma reflexão acerca do tratamento conferido a estes pela legislação civil pátria. Afinal, reconhecer a senciência e o direito a uma vida digna aos animais não significa dizer que eles têm o mesmo pensar e a mesma capacidade lógico-racional dos seres humanos. No entanto, a ausência de racionalidade não deve ser suficiente para manter o status jurídico de bem móvel.

¹⁵ LOW, Philip; et al. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.



Vale destacar trecho final da referida declaração, onde concluiu-se que¹⁶:

Nós declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

Diante das constatações colacionadas em epígrafe, percebe-se uma ausência de adequação da legislação pátria à realidade científica, permanecendo até a presente data a tratar os animais não humanos como coisas pelo Direito Civil ou, na esfera ambiental, como objeto material de delitos contra a fauna sem, entretanto, figurar no polo passivo de direitos, o que revela uma lacuna protetiva do ordenamento jurídico.

Outrossim, além do reconhecimento dos animais não humanos como seres sensíveis, torna-se imprescindível compreendê-los como membros da sociedade, na qual estamos inseridos, atribuindo-lhes sua devida importância no que diz respeito ao seu valor, bem como carências e necessidades.

Logo, evidencia-se que animais dotados de sentiência carecem de uma proteção de seus direitos, levando em consideração eles mesmos, além da sensibilidade intrínseca à sua existência, e não uma proteção que vislumbra benefícios humanos, como sustentado até então.

3. A NECESSÁRIA REVISÃO DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COM O SEU RECONHECIMENTO COMO SERES SENCIENTES

No presente capítulo, passa-se a analisar a necessidade de adequação do status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Direito Civil, frente às constatações no ramo da neurociência advindas da Declaração de Cambridge.

Como já mencionado, o diploma civil pátrio trata os animais como bens móveis, na categoria de semoventes, posto que possuem movimento próprio. Ocorre que, tidos como coisa, seus interesses como seres vivos, tais como sentimentos e bem-estar, por vezes se esbarram na posse alheia.

¹⁶ NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2021.



Vale lembrar que a *senciência* consiste em um estado da mente que acompanha as sensações físicas como dor, fome, frio, entre infinitas outras. Significa dizer que a *senciência* corresponde à sensibilidade e consciência, sendo uma característica específica dos seres do reino animal.

Outrossim, de acordo com Gary L. Francione¹⁷, primeiro docente a lecionar sobre o direito dos animais em uma universidade americana, a garantia dos direitos dos animais tem como critério fundamental e suficiente a *senciência*, expondo ainda que “não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos ‘especiais’, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano.”

Há de se reconhecer uma preocupação da Constituição da República Federativa, em seu art. 225, §1º, VII¹⁸, destinada diretamente ao Estado e à sociedade, com o intuito de garantir a vida, liberdade e integridade física dos animais não humanos.

Inclusive, para Levai¹⁹, o dispositivo supramencionado não apenas se limitou a garantir a função ecológica da fauna, como também ingressou no campo da moral, por impor expressa vedação à crueldade, o que permite considerar os animais como sujeitos de direito. Em suas palavras:

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como “coisa” mudou. O artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitando, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil. Para Seguin [2006] o referido artigo garante direitos aos animais não humanos e não sobre eles, pois a proibição de crueldades contra os animais, garantindo sua integridade física, pressupõe que esta é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.

Na mesma linha de raciocínio, Vicente de Paula Ataíde Junior²⁰ sustenta que a parte final do inciso VII entende-se como a proteção constitucional da existência digna dos animais, estando assegurado, na visão do autor, status de direito fundamental. Acrescentem-se suas considerações:

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da

¹⁷ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 32.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹⁹ SEGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480.

²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao direito animal*. Revista Brasileira de Direito Animal. V.13, p. 52, nº 03, Set-Dez 2018.



capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal.

Sucedese que, muito embora a Carta de 1988 vede expressamente a crueldade com os animais e ainda que a Lei nº 14.064/20²¹ tenha aumentado a pena para quem cometer praticar abuso ou maus-tratos, é possível perceber a legislação civil indo na contramão da ciência e da própria norma constitucional.

Nota-se uma espécie de “herança” do Código Civil de 1916, que tratava os animais não humanos como parte do patrimônio do seu titular, na noção clássica de Pontes de Miranda, que, numa visão fria e longe da concretude, fora mantida pelo Código Civil de 2002.

Contudo, em uma discussão de tamanha sensibilidade, não se pode ignorar os aspectos não patrimoniais intrínsecos ao tema, tal como o afeto, presente quase que na totalidade das relações entre animais, mormente os considerados domésticos, e seres humanos²².

Ademais, reconhecer que os animais não são coisas significaria criar barreiras nas condições a que seu dono possa pretender submetê-los, em antítese à visão patrimonialista do Estado Liberal que conferia o *jus utendi* (direito de uso) decorrente da propriedade dos demais bens inanimados, tratando-se de um poder absoluto.

À vista disso, o Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) propôs o Projeto de Lei nº 27/18, que estabelece uma alteração na natureza jurídica dos animais para *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Implica no seu reconhecimento como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento²³.

Frise-se que o referido Projeto de Lei também prevê a inclusão de artigos na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98²⁴, rompendo definitivamente a concepção de animais como bens móveis no âmbito da legislação civil. No entanto, não foi levado à sanção até o presente momento.

Insta salientar que os animais vêm ganhando cada vez mais espaço nos lares e nas famílias em um cenário global. Não à toa, os animais não humanos passaram a ser fruto de disputas judiciais com grande frequência.

²¹ BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em: ago. 2021.

²² SILVA, Júlio César Ballerini. *Novas questões jurídicas a respeito de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/252345/novas-questoes-juridicas-a-respeito-de-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

²³ MIGALHAS. *Animal não é "coisa", estabelece PL aprovado pelo Senado*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308293/animal-nao-e-coisa-estabelece-pl-aprovado-pelo-senado>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.



No entanto, mantê-los com o tratamento de coisa na legislação infraconstitucional não se demonstra razoável diante da constatação de senciência animal a partir de estudos de ponta no ramo da neurociência, que propiciaram a Declaração de Cambridge. Afinal, somente com o reconhecimento da senciência será possível garantir uma vida digna e devidamente tutelada em sua plenitude.

A propósito, Peter Singer²⁵ traz uma análise, em “Animal Liberation”, acerca da necessidade de criação de um novo conceito para o animal na sociedade. Por sua vez, na concepção do autor, no que concerne à existência de senciência animal, “a capacidade de sentir dor, medo e ansiedade, frustração, prazer, compreensão de pertencer a grupos sociais, capacidade de interagir natural e socialmente, possuir sentimentos de laços familiares, algum tipo de comunicação e preferências”.

Entretanto, verifica-se uma notória incongruência no ordenamento jurídico quanto ao tratamento destinado aos animais não humanos. Isto porque, ainda que a Constituição de 1988 tutele o animal contra práticas humanas que venham a submetê-los à crueldade, o diploma civil vigente ainda os concebe como coisa móvel.

Observa-se, portanto, que não há mais espaço para entendimentos engessados e defasados de que os animais não possuem capacidade de sentir, ter consciência de sua própria existência. Além dos mais, espera-se do direito uma constante evolução, em harmonia com os preceitos sociais e constatações científicas.

CONCLUSÃO

Buscou-se demonstrar, através do presente artigo científico, a necessidade e viabilidade de alteração do status jurídico dos animais não humanos diante do reconhecimento da sua condição de seres sencientes.

A senciência consiste na capacidade do animal em possuir sentimentos que a espécie humana goza, como dor, medo, felicidade, tristeza, entre outros. Igualmente, a senciência também se traduz na capacidade de percepção dos animais do ambiente que os cerca, de modo a permitir a adequação de seu comportamento de acordo com a situação fática em que estão inseridos.

Percebe-se que a legislação infraconstitucional caminha a passos lentos, uma vez que o diploma civil vigente mantém o patrimonialismo característico do Código Civil de 1916.

²⁵ SINGER, Peter. *Liberção Animal*. Lugano. 2004. p.17.



Consequentemente, ainda é conferido o tratamento de “coisa” aos animais não humanos, que permanecem sendo classificados como bens semoventes e, por isso, são considerados tão somente patrimônio do seu titular.

Contudo, ainda que a norma deva acompanhar a realidade social e os anseios populares, nota-se que ela não o faz. Isto porque a vida de animais não humanos apenas será salvaguardada com a positivação da senciência animal. Desta forma, é possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra-se muito aquém em comparação à legislação alienígena no que diz respeito ao tratamento da temática.

Noutro giro, cumpre ressaltar a relevância da Declaração de Cambridge, que, após intenso estudo no ramo da neurociência, pôde constatar que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram a consciência. Logo, a partir do referido marco, restou evidente que legislação pátria ainda não se adequou à realidade científica, uma vez que, até os dias atuais, confere tratamento aos animais não humanos como coisas, no âmbito do Direito Civil, e na esfera ambiental como objeto material de delitos contra a fauna sem, entretanto, figurar no polo passivo de direitos.

Por todo o exposto, defende-se uma alteração na redação do diploma civil vigente, posto que, por possuírem sensibilidade, os animais não podem ser equiparados às coisas inanimadas. Para tanto, o abandono da concepção de “coisa” móvel e a adoção do conceito de seres sencientes revela-se como a medida mais adequada, frente aos avanços científicos obtidos.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao direito animal*. Revista Brasileira de Direito Animal. V.13, p. 52, nº 03, Set-Dez 2018.

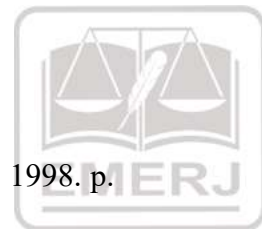
AZEVEDO, Eder Marques. *Da Desconstrução do Homo Sapiens à Consolidação dos Animais Não Humanos como sujeitos de direito: Uma questão de personalidade?* Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1., p. 211-239, jan./jun. 2014.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. *Lei nº 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.



COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 73.

EUROPA. *Tratado de Amesterdão*. p. 110. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=PT>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp, 2013.

LOW, Philip; et al. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MIGALHAS. *Animal não é "coisa", estabelece PL aprovado pelo Senado*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308293/animal-nao-e-coisa-estabelece-pl-aprovado-pelo-senado>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PHILIPPI JR, Arlindo; et. al. *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. Manole: São Paulo, 2012.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

SEGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480.

SILVA, Júlio César Ballerini. *Novas questões jurídicas a respeito de animais de estimação*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/252345/novas-questoes-juridicas-a-respeito-de-animais-de-estimacao>>. Acesso em: ago. 2021.

SINGER, Peter. *Liberção Animal*. Lugano. 2004. p.17.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 7, jul./dez. 2012, p. 210. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 01 abr. 2021.